COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 32, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 21, de 2025 – Revoga a Lei Municipal nº 4.958, de 02 de setembro de 2008.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
28/03/25 às 14:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 21, de 2025, que revoga a Lei Municipal nº 4.958, de 02 de setembro de 2008.

Em sua justificativa o Poder Executivo alega que a norma se tornou obsoleta após a criação da Lei Municipal nº 5.694, de 2010, que organizou o Sistema Municipal de Ensino e atribuiu ao Conselho Municipal de Educação a competência para definir essas diretrizes. Como o número de alunos por sala já é regulamentado por Deliberações do Conselho e pelo Plano Municipal de Educação, a revogação eliminará conflitos normativos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme preconiza o artigo 30, incisos e VI, da CF, sendo a mesma disposição replicada no art. 19, I V, de nossa Lei Orgânica Municipal, por força do princípio da simetria constitucional :

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> .....
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"
>
> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> .....
> V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Além disso, é da competência do Município, em comum com o Estado e a União, proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, conforme art. 20, V, da Lei Orgânica Municipal.

> **Art.20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> .....
> VI - proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Ademais a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, por sua vez, dispõe ser competência do Município legislar sobre direitos das crianças e do adolescente, em especial o direito a educação:

> **"Art. 124.** É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação**, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Lei Orgânica Municipal).

"Art. 98. <u>O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental</u>, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **<u>visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho</u>**. (Lei Orgânica Municipal).

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **<u>o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,</u>** ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, de 1988.)

Neste sentido, é evidente que o Município possui competência para legislar acerca da presente matéria, não havendo duvidas quanto a iniciativa da presente proposição.

Já a em analise quanto aos objetivos da proposta, é tido que visa a Revogação da Lei Municipal n° 4.958, de 02 de setembro de 2008, que dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula no âmbito da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A proposta busca solucionar um conflito normativo existente entre a Lei Municipal n° 4.958, de 2008, e a Lei Municipal n° 5.694, de 22 de dezembro de 2010, que organiza o sistema municipal de ensino - SME, e cria o conselho municipal de educação de Cascavel – CME.

Em 22 de dezembro de 2010, foi sancionada a Lei Municipal n° 5.694, de 2010, que estabeleceu o conselho municipal de educação como o órgão responsável por fixar normas complementares para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, conforme estabelece o artigo 33, inciso I, alínea "a", dessa legislação.

Ocorre que a primeira legislação estabelecia limites fixos de alunos por sala de aula, enquanto a segunda atribuiu ao Conselho Municipal de Educação a competência para normatizar essa questão por meio de deliberações específicas.

Ainda, Lei Municipal n° 4.958, de 2008, estabeleceu limites de alunos por **professor**, desconsiderando o advento da Lei Municipal n° 6171 de 27 de dezembro de 2012, que criou o cargo de agente de apoio em nosso município, atualmente com 613 profissionais que

possuem a função de auxiliar nas instituições de ensino de nosso município, que desempenham um excelente trabalho.

Sendo assim, o Conselho Municipal de Educação em sua deliberação n° 4, de 2013, estabelece que o limite deve ser por profissional, considerando os professores e agentes de apoio, como profissionais de educação.

Cabe salientar ainda, que a legislação de 2008, possui disposição de distanciamento de 1,2 m² ao aluno de ensino fundamental, enquanto a Resolução da Secretária de Saúde do Estrado do Paraná, - SESA, estabelece o limite de 1,5m por aluno em sala de aula, o que é seguido pela disposição do Conselho de Educação.

Desta maneira, considerando a Legislação de 2008, bem como a Legislação de 2010, que estabeleceu poderes ao Conselho para regular matéria, existem atualmente duas normas regulamentando o assunto, vejamos:

Deliberação do CME x Lei n° 4.958/2008

TURMA	DELIBERAÇÃO N° 04/2013/CME	LEI N° 4.958/2008
INFANTIL/INFANTIL I (0 A 1 ANO DE IDADE)	05 CRIANÇAS POR PROFISSIONAL	05 CRIANÇAS POR PROFESSOR
INFANTIL/INFANTIL II (2 ANOS DE IDADE)	06 A 08 CRIANÇAS POR PROFISSIONAL	05 CRIANÇAS POR PROFESSOR
INFANTIL/INFANTIL III (3 ANOS DE IDADE)	10 A 12 CRIANÇAS POR PROFISSIONAL	05 CRIANÇAS POR PROFESSOR
INFANTIL/INFANTIL IV (4 ANOS DE IDADE)	12 A 20 CRIANÇAS POR PROFISSIONAL	10 CRIANÇAS POR PROFESSOR
INFANTIL/INFANTIL V (5 ANOS DE IDADE)	20 CRIANÇAS POR PROFISSIONAL	10 CRIANÇAS POR PROFESSOR

Nesse sentido, é perceptível que Lei Municipal n° 4.958, de 2008 teve um papel importante em nosso município, ao dispor de um tema tão importante, que é a organização das salas de aula, para o melhor aprendizado de nossas crianças. Contudo, tão disposição se tornou ultrapassada, não refletindo a realidade atual, nem estando de acordos com normas de regulação posteriores.

É oportuno dizer que ambas as normas estabelecem o número máximo de alunos por professor, desde que as condições de estrutura física assim o permitam, respeitando o

limite de distanciamento entre alunos, não podendo se falar que a revogação da atual legislação trará superlotação as salas de aula, vez que deverá concomitantemente ser respeitada demais normas sobre o tema, visando assegurar a garantia da melhor educação da criança.

Ademais, a manutenção da Lei Municipal nº 4.958, de 2008, limitará o ingresso de novos alunos a Rede Municipal de Ensino, vez que 13.220 alunos atualmente matriculados não seriam atendidos, vez que a Lei já não vinha sendo aplicada em nosso município.

Desta maneira, a proposta de revogação fundamenta-se na necessidade de adequação do ordenamento jurídico municipal, considerando que a Lei nº 4.958, de 2008, foi sucedida por novas legislações e normativas que disciplinam a matéria de maneira mais atualizada e alinhada à realidade vigente, que asseguram a igualdade de condições para o acesso a educação escolar no Município.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei nº 21, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 21, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 27 de fevereiro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente